

PROCESSO nº 0000064-71.2022.5.09.0322 (ROT)

FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI - SÚMULA 450 DO C. TST - ADPF 501 DO STF - O Supremo Tribunal Federal em agosto de 2022 julgou inconstitucional a Súmula 450 do c. TST, razão pela qual é indevido o pagamento em dobro das férias usufruídas cujo pagamento ocorreu fora do prazo estabelecido no caput do art. 145 da CLT. O pagamento em dobro é restrito à hipótese de descumprimento do art. 137 da CLT, ou seja, quando não observado o período concessivo pelo empregador. Dá-se provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR**, sendo Recorrente **M. D.M.** e Recorrida **V. L. M.**.

I. RELATÓRIO

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

O Reclamado (M. D. M.) recorre da r. sentença de fls. 72-75, da lavra da MM. Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos, que acolheu os pedidos formulados na petição inicial.

Por meio do recurso ordinário de fls. 80-83, o Reclamado busca a reforma do julgado quanto ao pagamento em dobro das férias.

Preparo não realizado, conforme art. 790-A da CLT (custas) e art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 779/69 (depósito recursal).

Contrarrazões apresentadas pela Reclamante às fls. 89-93.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, opinou para que fosse acolhida a pretensão do Recorrente.

É, em síntese, o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITE-SE** o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e **ADMITEM-SE** as contrarrazões apresentadas.

NÃO SE ADMITE a remessa necessária, em razão de o valor da condenação ser inferior a cem salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC e da Súmula nº. 303 do c. TST.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

A. FÉRIAS

O Juízo de origem deferiu o pedido de pagamento das férias, nestes termos:

2. Das férias

A parte autora aponta que não recebeu corretamente o valor da parcela. Afirma que o reclamado nunca pagou as férias no prazo de dois dias antes do seu início. Postula a condenação do reclamado ao pagamento em dobro das férias gozadas de dezembro de 2016 até transito em julgado.

A parte ré admite que pode ser que exista verba paga em atraso, mas jamais impaga. Afirma que há impossibilidade de pagamento em dobro. Como o réu admite pagamento sem observância da legislação trabalhista, defiro o pagamento das férias de forma simples, garantindo-se, assim, a dobra legal, diante da inobservância do prazo do art. 145 da CLT e nos termos da Súmula nº 450 do TST, observados os limites da exordial, isto é, férias gozadas até a data de distribuição da ação, bem como aquelas fruídas até o trânsito em julgado desta ação. O terço constitucional, por sua vez, foi pago corretamente, anteriormente à concessão das férias, com bem informou o autor.

O Reclamado requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a condenação ao pagamento das férias. Argumenta que todas as férias foram concedidas, gozadas e pagas.

Analisa-se.

No caso dos autos, a Reclamante não afirmou na petição inicial que não usufruiu férias, ou que as usufruiu fora do prazo, tampouco que não foram pagas. A controvérsia cinge-se no pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT.

O art. 137 da CLT regulamenta a necessidade de estabelecer o período concessivo de férias: “Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração”.

Já o art. 145 da CLT trata do momento de pagamento das férias, estabelecendo que o empregador deve pagá-las 2 dias antes do início da fruição, ao invés de pagar o salário devido até o 5º dia útil, como ocorre via de regra: “Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias”.

A Súmula 450 do c. TST estendia a penalidade prevista no art. 137 à situação trazida no art. 145, nestes termos: “É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”.

Contudo, a Súmula 450 do c. TST foi recentemente julgada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADPF 501 em sessão realizada em 5/8/2022 e publicada no dia 18/8/2022, ainda pendente o julgamento de embargos declaratórios. O teor da emenda do julgado em questão é o seguinte:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes.
2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma.
3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º).
4. Arguição julgada procedente.

Assim, o entendimento que agora prevalece é no sentido de que não há amparo legal para a condenação ao pagamento dobrado por descumprimento do art. 145 da CLT, sendo a dobra devida somente para a não observância do período concessivo (descumprimento do art. 137). Por esse motivo, a decisão primeira deve ser reformada.

Posto isso, **reforma-se em parte** a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento em dobro das férias.

B. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo de origem condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nestes termos:

5. Dos honorários advocatícios

A Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, introduzindo o artigo 791-A da CLT, e estabeleceu honorários advocatícios de sucumbência. A aplicação é imediata, vez que se trata de questão processual.

Desta forma, com fulcro no disposto no artigo destacado acima, considerando que os pedidos foram julgados procedentes, deferem-se honorários de sucumbência para os procuradores da parte autora no percentual 8% sobre o valor total bruto da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

Os honorários são fixados considerando o grau de zelo dos procuradores da parte, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da

causa, o trabalho realizado pelos procuradores e o tempo exigido para os seus serviços (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Considerando que o pedido relativo às férias foi o único postulado, esta decisão torna a demanda improcedente, havendo inversão da sucumbência. Assim, deve-se afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condenar a Reclamante ao pagamento de tal verba, no importe de 5% sobre o valor da causa, observada a inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF na ADI 5.766.

A Reclamante é **beneficiária da Justiça Gratuita**, que lhe foi deferida (fl. 72).

A concessão de tal benefício repercute na obrigação relativa aos honorários advocatícios. No recente julgamento da ADI 5.766, o e. STF declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT (acórdão ainda não publicado). A decisão proferida por aquela Corte Superior, e disponibilizada em seu endereço eletrônico (www.stf.jus.br), tem o seguinte teor:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais** os arts. 790-B, caput e § 4º, e **791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” (ADI 5.766, julgado em 20/10/2021).

Em virtude da inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF, o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791-A (...)

(...)

§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, [~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa~~], as obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Como se observa, o pronunciamento da inconstitucionalidade **afastou a possibilidade de cobrança imediata dos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita**. Assim, se a parte agraciada com tal benefício for condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, estes **permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, mesmo se houver recebimento de créditos oriundos da reclamação trabalhista (ou de outra demanda judicial)**. A parcela só poderá ser executada “se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ..., o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

À evidência, tornou-se impossível a utilização de créditos judiciais para o pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita. Em outras palavras, os honorários de sucumbência não podem mais ser abatidos dos créditos judiciais recebidos por quem é favorecido pela gratuidade de justiça. Logo, ao credor resta apenas cobrar o pagamento de tais honorários, desde que comprove a mudança da “situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” dentro do prazo estabelecido no art. 791-A, § 4º, da CLT. Escoado tal prazo, será extinta a obrigação do beneficiário da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência.

Assim, conforme entendimento firmado pelo e. STF no julgamento da ADI 5.766, é inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT no trecho em que permite a imediata quitação dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da Justiça Gratuita mediante utilização dos créditos judiciais por ele recebidos. O pronunciamento da inconstitucionalidade **impõe a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade da parcela**, impedindo sua cobrança imediata e a utilização de créditos judiciais para seu pagamento.

Dado o caráter vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas pelo e. STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88), a este Colegiado

incumbe acatar o entendimento firmado no julgamento da ADI 5.766. Frise-se que, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, “as **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade** e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão **eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário (...)” (destaques acrescidos).

A determinação de que os honorários de sucumbência devidos por beneficiário da Justiça Gratuita permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade não constitui afronta a nenhum preceito legal ou jurisprudencial. Caracteriza, isso sim, fiel observância ao art. 102, § 2º, da CF/88. Consideram-se prequestionados os argumentos, os dispositivos legais e os preceitos jurisprudenciais invocados na tentativa de obter a adoção de entendimento diverso daquele firmado pelo e. STF no julgamento da ADI 5.766, ora adotado por este Colegiado.

Enfim, há que se observar o que foi decidido pelo e. STF na ADI 5.766.

Posto isso, **reforma-se de ofício a sentença** para **(a)** afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e condenar a Reclamante ao pagamento de tal parcela no importe de 5% sobre o valor da causa e **(b)** declarar que os honorários de sucumbência devidos pela Reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, extinguindo-se a obrigação após o transcurso de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado desta decisão.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arnor Lima Neto; presente o Excelentíssimo Procurador Alberto Emiliano de Oliveira Neto, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo, Sandra Mara Flugel Assad e Arnor Lima Neto; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO**, assim como as respectivas contrarrazões e, **NÃO ADMITIR** a remessa necessária (art. 496 do CPC), por incabível. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para,

nos termos da fundamentação, afastar a condenação ao pagamento em dobro das férias. De ofício, **(a)** afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e condenar a Reclamante ao pagamento de tal parcela no importe de 5% sobre o valor da causa e **(b)** declarar que os honorários de sucumbência devidos pela Reclamante, beneficiária da Justiça Gratuita, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, extinguindo-se a obrigação após o transcurso de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado desta decisão.

Custas invertidas, de responsabilidade da Reclamante, no importe de 146,3, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 7.315,00). O recolhimento, contudo, é dispensado, pelo deferimento da justiça gratuita.

Intimem-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator